

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 161-A, DE 2019 **(Do Sr. José Nelto)**

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, do PL 632/2019, e do PL 1148/2019, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação de Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 632/19 e 1148/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 161 , DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização de spray de pimenta em todo o território nacional.

Art. 2º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado "spray de pimenta", "gás de pimenta ou "gás OC (Oleoresina Capsicum)", como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

§ 1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 3º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 4º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maiores de dezoito anos através de requerimento prévio dirigido ao órgão de Segurança Pública da unidade da federação onde residir.

§ 1º É admitida a aquisição por mulher maior de quinze anos e menor de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar.

§ 2º O requerimento será instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

§ 3º Para adquirentes maiores do sexo feminino é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

Art. 5º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá:

I – manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II – realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III – emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§ 1º O adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado mencionado no inciso III.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos, o qual poderá reavê-lo mediante apresentação do referido documento.

§ 3º Ato do Poder Executivo que estabelecerá as sanções cabíveis para o descumprimento das normas do caput deste artigo.

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.582/2016, de autoria do ex-deputado federal Silas Freire. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Este projeto busca disciplinar a utilização do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

A proposição busca aglutinar e sintetizar o conteúdo de duas outras em tramitação, o PL 2400/2011 e o PL 7785/2014.

O PL 2400/2011, do Deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT, “dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências”. Tendo obtido parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aguarda deliberação do Parecer, pela aprovação, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O PL 7785/2014, do Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, “dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal”. Tendo obtido parecer favorável na CDEIC, aguarda designação de Relator na CSPCCO.

Buscamos, portanto, aprimorar o texto mediante agregação das sugestões contidas nos substitutivos e emendas havidas durante a tramitação daqueles projetos de lei.

Não há dúvida de que a violência que grassa em todos os cantos do território nacional exige resposta do poder público. Não podendo prover proteção a todos e muito menos a todos armar – e muito pelo contrário, buscando desarmar os cidadãos de bem – o Estado deixa as vítimas sujeitas à ação dos delinquentes, pela impossibilidade de se defenderem.

Nessas circunstâncias é preciso propor soluções criativas para que a sensação de segurança seja incrementada, bem como seja permitido ao cidadão comum a utilização de meios não letais para sua defesa, como o que se propõe nesse projeto.

Uma das providências que inserimos foi permitir que as mulheres, a partir de quinze anos, possam se munir desse singelo, mas eficiente meio de dissuasão de eventuais agressores. Elas são as vítimas mais indefesas quando se trata de predadores sexuais, que pensarão duas vezes e serão desestimulados de atacarem ao saber que suas potenciais vítimas terão pelo menos essa 'arma' nas mãos.

O recipiente de cinquenta mililitros é pequeno, cabe numa bolsa ou carteira e pode mesmo ser escondido na mão pela mulher no seu trajeto até o carro ou até o ponto de ônibus, de modo a estar pronta para afugentar os eventuais agressores.

Creemos que esta medida simples poderá pôr cobro à espantosa incidência de crimes contra as mulheres, que hoje quedam indefesas em face da criminalidade.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

PROJETO DE LEI N.º 632, DE 2019

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre o porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta (gas Oleorresina capsicum) em todo o território nacional; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-161/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a posse e o porte exclusivo para mulheres de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo o território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal das mulheres.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal a emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) aos estabelecimentos interessados.

§ 2º A aquisição e o porte de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) na forma desta lei é exclusiva para mulheres, maiores de 18 (dezoito anos), mediante a apresentação de documento oficial com foto.

§ 3º Os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) deverão manter, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, banco de dados com o registro cadastral das adquirentes, que conterá o nome completo e o número do documento de identificação da adquirente, que será encaminhado à Polícia Civil do respectivo Estado federado.

§ 4º O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta, bem como o porte de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º. Ficam acrescidos à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22-A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo este exclusivo para mulheres, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do

Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.” (AC)

(...)

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).” (AC)

(...)

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” (AC)

(...)

“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”

(...)

“Art. 28.

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos todos os dias nos telejornais e em outros meios de comunicação a notícias cada vez mais assustadoras sobre a violência contra a mulher.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018¹, em 2017 foram registrados 60.018 (sessenta mil e dezoito) estupros, perfazendo um aumento de 8,4% nos casos em relação a 2016. Em se tratando de feminicídios e homicídios com vítimas mulheres, os registros foram de 1.133 (mil cento e trinta e três) e 4.539 (quatro mil quinhentos e trinta e nove) casos, respectivamente, também com um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior. Os números sobre a violência doméstica são ainda mais chocantes: 606 (seiscentas e seis) mulheres foram agredidas em seus lares a cada dia durante o ano de 2017,

¹ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>

somando-se um total de 221.238 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e oito) registros pela Lei Maria da Penha.

O cenário é mais estarecedor ao se considerar a cifra oculta nesses crimes, ou seja, os milhares e milhares de casos que sequer chegam a ser denunciados todos os dias. Seja por falta de acesso à informação por parte da vítima, pelo mau atendimento nas Delegacias de Polícia ou até mesmo pelo impedimento imposto pelo agressor ou pela comunidade, o IPEA em 2014 estimou na Nota Técnica *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde*² que apenas 10% dos casos de estupro são notificados.

Sendo assim, não há dúvida sobre a necessidade de ampliar as formas de proteção das mulheres contra os abusos cometidos dentro e fora do lar. Tendo acesso a armas não letais, como armas de incapacitação neuromuscular e spray de pimenta, autorizado pelo Estado, há uma maneira mais direta de se evitar que a violência contra a mulher chegue a se concretizar em crimes como lesão corporal, estupro e feminicídio, especialmente em casos em que a vítima já possui medidas protetivas deferidas a seu favor.

A permissão apenas às mulheres para se utilizarem de armas cujo acesso é menos oneroso e de manuseio simples, em comparação com as armas de fogo, pode ser um grande passo para conferir mais segurança às mulheres e possibilitar que o Brasil seja uma nação com mais igualdade entre os sexos.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

²

Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o

direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

Tráfico internacional de arma de fogo

.....

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

.....
Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. [Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.148, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-161/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 1º Embalagens de até cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.

§ 2º Para adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

§ 3º Maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência.

§ 4º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 3º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 2º A empresa que comercializar o gás de pimenta ou similar deverá:

I - comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública;

II - manter banco de dados com as informações cadastrais dos adquirentes.

Art. 3º O uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta ou similar sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal.

Art. 4º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta e similares serão regulados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se cada vez mais freqüente em nosso País o uso do gás de pimenta como arma defensiva não letal.

O uso do spray com gás de pimenta pode ser um de vários instrumentos possíveis a conferir uma melhor capacidade de defesa ao indivíduo no meio urbano. O spray de pimenta ou gás-pimenta é um composto químico que irrita os olhos e causa lacrimejo, dor e mesmo cegueira temporária, sendo usado tanto por forças de segurança para o controle de distúrbios civis, como para a defesa pessoal contra agressores de todo o tipo. Nas grandes cidades brasileiras, alguns indivíduos, especialmente mulheres, têm utilizado o gás de pimenta em sprays como forma de defesa contra a violência urbana.

Todavia, o seu uso indiscriminado pode, sim, causar efeitos deletérios à saúde, tornando-se necessária a regulação do uso e das atividades relacionadas a essa substância química; o que é a razão de ser desta proposição.

Via de regra, em todo o mundo, o chamado gás de pimenta tem uso consagrado pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública no controle de distúrbios civis e na defesa pessoal, acondicionado em tubos de *spray* ou como bombas de efeito moral, mas nem todos os países admitem o seu uso pelo cidadão comum.

Colocamo-nos em uma posição intermediária, entendendo que, por não ser letal, pode ser utilizado pelo cidadão comum em ações típicas de defesa pessoal, mas que sua disseminação e uso não pode se dar de forma indiscriminada, cabendo o seu controle pelas autoridades.

Para melhor explicar e fundamentar nosso objetivo, reproduz-se artigo muito pertinente a respeito do tema, publicado no jornal Folha de S. Paulo, em 26 de dezembro de 2008:

Liberação controlada reduziria as mortes por armas de fogo

O argumento de quem usa o spray de pimenta é a insegurança nas grandes cidades

O argumento de quem usa o spray de pimenta é a insegurança nas grandes cidades. Mas apelar para uma solução pessoal - e ilegal - é justificável?

“Em uma sociedade como a nossa, em que a violência é uma realidade, você não pode querer impedir que o cidadão crie caminhos que pareçam mais confortáveis nessa convivência”, diz a advogada Flávia Rahal, presidente do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa). “Mas tem que ter parâmetro legal para isso.”

Silvia Ramos, pesquisadora do Cesec (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania), da Universidade Cândido Mendes, crê que o argumento da insegurança é falho. “Sensação de insegurança, todos nós temos”, diz. “O que faz com que a pessoa compre algo agressivo é um sentimento de agressividade.”

Quando foi um dos diretores da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Robson Rubin propôs a liberação do uso civil do gás.

Defensor radical da extinção de armas de fogo, ele crê que a liberação (controlada) é um passo importante para a “redução da letalidade”. “Sem regulamentação, surge mercado clandestino”, afirma.

Ele diz que sempre ouve amigas perguntando se podem levar o spray na bolsa. “Não é da natureza da mulher usar o revólver, mas o spray ela usaria”, diz. E dá exemplos: “Você está na praça com seus sobrinhos e é atacado por um pitbull; ou a mulher é atacada por um maníaco. Nesses casos, acho que usar o spray é razoável, pois é direito do cidadão se defender.”

Para Guaracy Mingardi, diretor de políticas da Secretaria Nacional de Segurança, do governo, “o Estado tem que coibir esse comércio. Agora, como é vendido pela internet, fica complicado”

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição em análise trata de disciplinar a comercialização de spray de pimenta em território nacional.

A comercialização de spray de pimenta, realizada apenas por estabelecimentos autorizados, ficaria limitada a recipientes de, no máximo, cinquenta mililitros. Recipientes de maior capacidade teriam uso restrito a órgãos de segurança.

A fabricação, importação, exportação, comercialização, posse, o armazenamento, o tráfego e o manuseio do spray de pimenta seriam regulados por ato do Poder Executivo.

Apenas maiores de dezoito anos poderiam adquirir spray de pimenta, mediante requerimento prévio dirigido ao órgão de Segurança Pública da unidade da federação onde residir. O requerimento deverá ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

Prevê-se que mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar, também possam adquirir o spray.

Os estabelecimentos autorizados a comercializar o spray de pimenta estariam obrigados a manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes, realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, além de emitir certificado de compra do produto para o adquirente.

Segundo o projeto, o adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado emitido pelo estabelecimento vendedor. A autoridade policial estaria autorizada a recolher o spray cujo proprietário não porte o certificado previsto pelo projeto.

As sanções cabíveis para o descumprimento de suas disposições serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Em sua justificção o autor informa que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.582/2016, de autoria do ex-deputado federal Silas Freire, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno. Entretanto, segundo o autor, o projeto ainda seria conveniente e oportuno.

Ao projeto foram apensados o PL. 632/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, e o PL. 1.148/2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O PL. 632/2019 dispõe que apenas às mulheres maiores de dezoito anos estariam autorizados o porte e posse de spray de pimenta e armas de eletrochoque. Ao Poder Executivo competiria a autorização para a comercialização de sprays de pimenta e armas de eletrochoque. Os estabelecimentos vendedores deverão manter cadastro das adquirentes por prazo mínimo de sessenta meses. O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta e armas de eletrochoque seriam regulamentadas pelo Poder Executivo Federal.

O PL. 1.148/2019 estabelece que as embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas e órgãos de segurança. Por sua vez, embalagens de até cem mililitros serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e comprovante de residência. Adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino estariam dispensadas da apresentação de certidão negativa.

Ainda segundo o PL. 1.148/2019, maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que comprovem ocupação lícita, ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, desde que com autorização de pais ou responsáveis, também poderiam adquirir o gás de pimenta. Para esses casos haveria necessidade de comprovante de residência e autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército.

O PL. 1.148/2019 ainda dispõe que o uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal. Decreto do Poder Executivo regularia a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições apresentadas certamente foram elaboradas a partir de visões, em princípio, bastante razoáveis sobre o assunto em questão: a liberação e o regramento do uso de gás de pimenta como arma de defesa por cidadãos comuns. É legítimo que cada cidadão tenha a faculdade de adquirir armas não letais para a própria defesa e cabe a nós prover meios adequados sem incentivar o aumento da violência.

O crescimento da violência ao longo dos anos tem gerado uma enorme discussão acerca de quais seriam as consequências e custos, estudos realizados pelo IPEA em 2004 demonstram que 5% do PIB da época foi o custo da violência no Brasil, um valor um tanto quanto exorbitante se colocados em números. Vejamos:

O custo da violência foi num total de 92,2 bilhões, ou seja, 5,09% do PIB, ou um valor per capita de 519,40. Deste total, R\$ 28,7 bilhões corresponderam a despesas efetuadas pelo setor público e R\$ 60,3 bilhões foram associados aos custos tangíveis e intangíveis arcados pelo setor privado.

Com esse aumento e a dificuldade do Estado brasileiro em cuidar da segurança de seus cidadãos, as pessoas se veem desamparadas, tanto pelo Estado como pela legislação, e acabam buscando diversas maneiras de se proteger.

Desse modo, o uso do spray de pimenta pode ser uma alternativa para uma possível defesa ao indivíduo no meio urbano, já que atualmente, é utilizado por forças de segurança para controle de manifestações e tumultos diversos. Como o spray de pimenta é um composto químico que irrita os olhos e causa lacrimejo, dor e mesmo cegueira temporária é uma forma de reprimir, atrasar e até evitar um possível ataque.

O produto é considerado um agente de baixo grau de periculosidade, apesar de estudos independentes de entidades de direitos humanos demonstrarem que o spray de pimenta pode matar, entretanto, as mortes não estão diretamente relacionadas ao uso do gás, resultando de asfixia e problemas cardíacos que serão intensificados quando a vítima, depois de contaminada, for encarcerada de um lugar estreito e com pouca circulação de ar.

Tal situação é mais frequente quando utilizado em grandes quantidades. O risco associado a um uso individual considerado excessivo é muito pequeno.

Logicamente o spray de pimenta não será uma solução 100% garantida, já que nem a arma de fogo podemos considerar totalmente eficaz, entretanto, a vítima poderá ter o fator surpresa frente ao seu algoz.

Em geral, os agressores estão em situação de superioridade em relação ao agredido, seja em número e tamanho, seja portando uma arma, por isso, é importante existir artifícios de defesa. Não é atoa que mulheres são as frequentes vítimas, por serem consideradas mais frágeis e mais vulneráveis.

Com a regulamentação podemos prevenir o comércio ilegal e o uso indiscriminado, já que muitas pessoas, especialmente mulheres, estão utilizando como meio de defesa.

Vale ressaltar que arma de eletrochoque, também está classificada como arma não letal, e que sua procura, especialmente por mulheres, vem crescendo bastante ultimamente. Trata-se de um instrumento desenvolvido com o fim de cessar e/ou interromper um comportamento violento, mas sem a intenção de provocar riscos à vida.

Nesse caso convém esclarecer que a arma de eletrochoque, o taser, tem ação direta sobre o sistema nervoso sensorial e motor do oponente, com isso, o sujeito fica paralisado. Além do choque convencional, se a vítima puser a mão sobre o projétil o dispositivo dispara um choque adicional pelo braço.

Existem riscos que especialistas trazem acerca da arma de eletrochoque, já que em pessoas que não dispõem de uma saúde perfeita podem sofrer danos mais graves, como é o caso de uma pessoa cardíaca, porém pode ser eficaz contra uma possível agressão.

Com isso todas as proposições apresentadas são pertinentes ao cenário atual em que temos a liberação do porte de arma e cabe a nós colocarmos opções menos graves a vida e tentar trazer mais segurança aos cidadãos.

Do exposto, convencido de que a matéria trazida pelas três proposições envolve questões importantes, voto pela aprovação do **Projeto de Lei n. 161/2019**; do **Projeto de Lei n. 632/2019** do **Projeto de Lei n. 1.148/2019**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de eletrochoque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em

todo território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal das mulheres.

Art 2º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal à emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) aos estabelecimentos interessados.

Art 3º A aquisição e o porte de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) na forma desta lei é para mulheres, maiores de 18 anos (dezoito anos), mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.

§1º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§2º Mulheres menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cinquenta mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência, sendo vedado o porte ou a posse de armas de eletrochoque nesses casos.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 2º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que não seja por crimes hediondos ou equiparados, após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art 4º Ficam acrescidos à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A e seu parágrafo único, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22- A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo este exclusivo para mulheres, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.” (AC)

Parágrafo Único. O estabelecimento autorizado a comercializar armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

(...)

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).” (AC)

(...)

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” (AC)

(...)

“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”

(...)

“Art. 28.

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. (NR)”

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL nº 161/2019, do PL nº 632/2019, e do PL nº 1148/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de eletrochoque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal das mulheres.

Art 2º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal à emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) aos estabelecimentos interessados.

Art 3º A aquisição e o porte de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) na forma desta lei é para mulheres, maiores de 18 anos (dezoito anos), mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.

§1º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§2º Mulheres menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cinquenta mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência, sendo vedado o porte ou a posse de armas de eletrochoque nesses casos.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 2º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que não seja por crimes hediondos ou equiparados, após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art 4º Ficam acrescentados à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A e seu parágrafo único, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22- A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo este exclusivo para mulheres, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.” (AC)

Parágrafo Único. O estabelecimento autorizado a comercializar armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

(...)

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).” (AC)

(...)

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” (AC)

(...)

“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”

(...)

“Art. 28.

.....

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. (NR)”

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO